

180
@

PARECER JURÍDICO N° 065/2018
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: P0178934/2018

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n° 031/2018-SECOMP

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de recuperação e adequação de barragens e açudes e distritos do Município de Sobral.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto o “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de recuperação e adequação de barragens e açudes e distritos do Município de Sobral”, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação;
- (b) justificativa fática e técnica;
- (c) termo de referência;
- (d) publicações obrigatórias;
- (e) minuta do Edital com anexos;

M

(f) parecer jurídico preambular;

- FASE EXTERNA -

(g) publicação/convocação obrigatórias;

(h) proposta e documentação da empresa arrematante;

(i) ofício da lavra da CELIC encaminhado à esta ASJUR/SECOMP para que seja providenciado o despacho de homologação, pelo Secretário Municipal, do certame em tela.

Com efeito, e para correta conferência do que ocorreu na presente licitação, esta ASJUR optou por conferir o extrato do pregão eletrônico no sítio virtual do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) – Licitação nº 710555, oportunidade em que se confirmou que a empresa arrematante foi a **CONSTRUTORA E&J LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 41.634.619/0001-35, pelo desconto total de 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento).

Sobre o ato de homologação, e a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a

482
D

oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

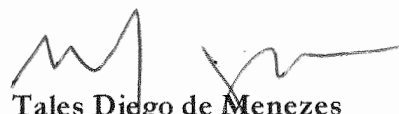
Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela possibilidade de homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Eletrônico nº 031/2018)**, conforme melhor esmiuçado supra.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Sobral (CE), 06 de abril de 2018.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483
Matrícula 20.688